



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 931492 - MA (2024/0271033-3)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**  
**IMPETRANTE** : GABRIEL CAPISTRANO COSTA  
**ADVOGADOS** : GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102  
RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646  
THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
**PACIENTE** : C R C  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de C R C, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

O paciente foi condenado à pena privativa de liberdade fixada em 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 217-A do Código Penal, facultado o direito ao recurso em liberdade (e-STJ fls. 32/38).

A sentença foi mantida em sede de julgamento do recurso de apelação interposto pela Defesa (e-STJ fls. 173/183).

A Defesa peticionou nos autos, requerendo a nulidade do julgamento, ao argumento da alteração da forma da publicação dos atos processuais. O pedido foi acolhido, determinando-se a inclusão do processo na pauta de julgamento do dia 16/07/2024, renovando-se a intimação do Patrono. Entretanto, diante da superveniente a renúncia do Defensor e ao fundamento de ocorrência de má-fé processual, foi declarada válida a intimação dos Patronos para a sessão de julgamento antecedente, determinando-se a publicação do acórdão e a imediata remessa de cópia digital ao juízo de origem para o cumprimento da condenação.

Os impetrantes alegam, em síntese, que no caso concreto não foi exaurida a instância ordinária, porquanto pendem de julgamento os embargos declaratórios opostos, de modo que a determinação de imediato cumprimento da pena afronta o direito ao recurso em liberdade. Acrescentam, nesse particular, que a determinação do cumprimento antecipado da pena "se traduz numa forma de coação ilegal e desarrazoada, verdadeira punição sem a devida comprovação de má-fé pela parte, a privando de sua garantia constitucional de que só terá sua liberdade cerceada após o trânsito em julgado da decisão condenatória" (e-STJ fl. 11).

Procuram demonstrar a ocorrência da nulidade pela alteração do modelo de intimação para o julgamento ocorrido em 02 de julho de 2024, que teria prejudicado o acompanhamento processual e gerado o prejuízo originariamente reconhecido pelo Relator. Alegam, outrossim, a ocorrência de nova violação ao princípio da não surpresa à vista dos atos praticados, na presença da acusação, por ocasião da sessão de julgamento do dia 16 de julho de 2024.

Postulam, ao final, a concessão de medida liminar, determinando-se a imediata suspensão do cumprimento da pena até o trânsito em julgado da condenação ou até que se finalize o trâmite processual na via ordinária. No mérito, requerem a concessão da ordem para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da decisão condenatória. Subsidiariamente, postulam a concessão do *writ* para anular a sessão de julgamento do dia 16 de julho de 2024 e a intimação da defesa para a sessão de julgamento do dia 02 de julho de 2024.

É o relatório.

A pretensão reveste-se de plausibilidade jurídica.

Em análise sumária, própria do regime de plantão e sem prejuízo da oportuna análise exauriente sobre a eventual ocorrência de má-fé no curso do processo, verifica-se que não foram apontados elementos concretos que justifiquem o encarceramento preventivo do sentenciado na pendência de julgamento dos embargos declaratórios opostos ao acórdão, atualmente em fase de processamento (e-STJ fls. 221).

Ante o exposto, **defiro, parcialmente, o pedido de liminar** para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento dos embargos declaratórios opostos ao acórdão, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de outras medidas cautelares pessoais, caso sobrevenha a demonstração da efetiva necessidade.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente